

LER, ESCREVER E ASSINAR NAS REFORMAS ELEITORAIS DO BRASIL NO SÉCULO XIX

READ, WRITE AND SIGN ON THE ELECTORAL REFORMS IN BRAZIL IN THE 19TH CENTURY

Camila Cristina de Castro Teixeira
Universidade Federal de Minas Gerais
camila441@hotmail.com

Ana Maria de Oliveira Galvão
Universidade Federal de Minas Gerais
anamariadeogalvao@gmail.com

RESUMO

O artigo analisa como as capacidades de ler, escrever e assinar são apresentadas nas normas eleitorais brasileiras, editadas no século XIX, com o objetivo de compreender o processo de exclusão do direito político das pessoas analfabetas. As principais fontes utilizadas na pesquisa foram a legislação eleitoral e outros documentos, como impressos periódicos e Anais do Parlamento. A análise realizada mostrou que as referidas normas podem ser vistas como resultantes de contradições, disputas e tensões presentes na sociedade brasileira oitocentista, evidenciando que os motivos para a proibição do voto do analfabeto se encontravam além das habilidades postas como critério legal.

Palavras-Chave: Analfabetismo; Analfabeto; Lei Saraiva; Reformas Eleitorais.

ABSTRACT

The article aims to analyze how the reading, writing and signing skills were presented in the electoral norms of the 19th century, in Brazil, in order to understand the process of exclusion of illiterate people from the political rights. The main sources used in the research were the electoral legislation and other documents, such as periodical press and Annals of Parliament. The analysis has shown that these norms can be seen as the result of contradictions, disputes, and tensions present in nineteenth-century Brazilian society, showing that the reasons for prohibiting illiterate people from voting were beyond the abilities posed as legal criteria.

Keywords: Illiteracy; Illiterate; Saraiva Law; Electoral Reforms.

1. Introdução

Ao longo do século XIX, foi-se produzindo, no Brasil, progressivamente, um discurso que passou a associar as pessoas analfabetas à incapacidade de tomar decisões de modo soberano e o analfabetismo a um problema social. A construção dessas representações ocorreu em diversas esferas discursivas¹, podendo-se afirmar que, ao final do Oitocentos, elas predominavam em várias instâncias da sociedade como, por exemplo, na linguagem objetivada dos dicionários (GALVÃO, 2023) e na imprensa periódica (GALVÃO; CHAGAS, 2017).

Neste artigo, focalizaremos, especialmente, outra dessas esferas – a jurídica -, que teve papel fundamental nesse processo, principalmente, como buscaremos evidenciar, por meio da edição de normas eleitorais. Nesse percurso, destaca-se a promulgação da Lei 3.029 de 9 de janeiro de 1881,

¹ Para uma discussão sobre a noção de esferas discursivas, ver Bakhtin (1997).

a denominada Lei Saraiva (BRASIL, 1881). Tendo como de pano de fundo o “uso da educação do povo como justificação da exclusão eleitoral e a exigência de *luzes* para o exercício da representação (ROCHA, 2004, p. 60-62), referida reforma eleitoral ficou conhecida pela introdução, em novas bases, do critério de saber ler e escrever para a prática do voto.

Mas, a leitura e a escrita já estavam presentes na legislação eleitoral anterior? De que modo? O domínio dessas habilidades foi objeto de tensões nas práticas eleitorais? A Lei Saraiva realmente representou a exclusão do analfabeto do direito ao voto? A análise da legislação eleitoral pode nos fornecer elementos para compreender o processo de produção do discurso sobre o analfabeto e o analfabetismo que, de diferentes modos, permanece até os dias atuais? Diante dessas questões, objetivamos analisar como o ler, o escrever e o assinar se apresentam no texto das reformas eleitorais do século XIX, para melhor compreender o processo de exclusão dos direitos políticos das pessoas analfabetas. Também buscamos apresentar indícios de que a própria legislação foi objeto de tensões e disputas nas práticas dos processos de eleição ocorridos.

Na pesquisa que deu origem a este artigo, foram utilizadas como principais fontes a legislação eleitoral, impressos periódicos e Anais do Parlamento. A legislação foi localizada em sites oficiais do governo (Senado Federal, Câmara dos Deputados e o Portal da Legislação²) e em obras que tratam sobre as reformas eleitorais do período, a exemplo de Souza (1979), Rodrigues (1965) e Ferreira (2005). As demais fontes estão disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional³. Foram identificadas e catalogadas 43 normas eleitorais editadas no decorrer do século XIX e primeiros anos do século XX. Os dados coletados foram organizados segundo a classificação das normas proposta por Kelsen (1988) e Reale (2001) e categorizados de acordo com as informações sobre a leitura e a escrita encontradas no texto legal.

Na medida em que buscamos compreender as dimensões epistemológicas e ontológicas atreladas ao fenômeno eleitoral, baseamos teoricamente a investigação em estudos da História Social (BURKE, 2003) e da História Política (RÉMOND, 2003). O conceito de papel social de Burke (2003) nos auxiliou a estabelecer relações entre conhecimento e poder, em seus diferentes níveis, assim como compreender o que constitui e caracteriza, historicamente, o homem e/ou a mulher de saber (BURKE, 2003). Também elegemos os estudos de Rémond (2003) sobre as eleições para nos orientar na análise das fontes, tendo em vista que a eleição é reconhecida como a origem legítima do poder e sua longa sequência nos permite acessar materiais com “riqueza e abundância inigualáveis” (RÉMOND, 2003, p. 37-39).

2. Leitura, escrita, assinatura e instrução nas reformas eleitorais

O voto é uma prática instituída no Brasil desde o período colonial, tendo sido implementado por meio das Ordenações Manuelinas e, posteriormente, através das Ordenações Filipinas (KINZO, 1980; REIS, 1997; FELONIUK, 2015). A partir do ano de 1611, além das Ordenações que também fundamentavam o sistema administrativo e jurídico da metrópole portuguesa, foram editadas outras normas⁴ para regulamentar as eleições no território da colônia brasileira

2 Senado Federal <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>; Câmara dos Deputados <<https://www.camara.leg.br/legislacao>> e Portal da Legislação <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>.

3 Hemeroteca da Biblioteca Nacional <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>.

4 Alvará de 12 de novembro de 1611, Alvará de 5 de abril de 1618 e Regimento de 10 de maio de 1640 (JOBIM; COSTA, 1996, p. 17-23). Normas disponíveis para consulta no site do projeto “O Governo dos Outros: Imaginários Políticos no Império Português - 1496-1961” (XAVIER; SILVA; CARDIM, sem data). <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&acao=ver&pagina=1>.

(KINZO, 1980; FELONIUK, 2015). Inclusive, a Constituição espanhola de 1812 (Constituição de Cádiz), que vigorou no Brasil por apenas um dia⁵, influenciou a adoção do sistema eleitoral de quatro graus que foi utilizado até meados 1822⁶.

A primeira eleição oficial do Brasil ocorreu em 1532 sob a égide das Ordenações Manuêlinas e foi organizada pelo administrador colonial português Martim Afonso de Souza (1500-1564) na Vila de São Vicente, para a escolha do Conselho Municipal; a ausência de outros registros indica que também foi a primeira eleição da América (FELONIUK, 2015). As eleições brasileiras seguiram as tradições portuguesas e se mantiveram sem alterações significativas até o século XIX (FELONIUK, 2015), quando uma sucessão de normas encadeou o início das reformas eleitorais.

Importante ressaltar que as Ordenações Filipinas estabeleciam que “homens bons” votariam de acordo com o sistema vigente (FELONIUK, 2015, p. 75). Embora o perfil dos “homens bons” tenha mudado ao longo do século XVIII, a pesquisa de Gouvêa (1999) indica que eles deveriam “possuir o *status* de cidadão na maioria das vezes herdado de seus antepassados, assim como estar *plenamente* abonados de qualquer mancha de sangue infecto”⁷.

A Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822 (IMPrensa NACIONAL, 1887, p. 42), considerada a primeira lei eleitoral elaborada no Brasil, representou no âmbito do Direito Eleitoral um novo *modus operandi* para o ato de votar e ser votado. Além de instituir o sistema eleitoral de dois graus, a norma apresenta as instruções anunciadas no Decreto Real de 03 de junho de 1822 (IMPrensa NACIONAL, 1822) para a convocação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa; dessa forma, prescreve regras que irão vigor, com poucas alterações, por toda a primeira metade do XIX (KINZO, 1980, p. 51; GALVÃO; TEIXEIRA, 2021).

Nesse momento, o sufrágio estabelecido para as eleições paroquiais não era universal, sendo exclusivo de homens livres, casados ou com mais de 20 anos e com residência na freguesia, constando algumas exclusões (como criminosos, religiosos regulares, estrangeiros não naturalizados, alguns tipos de renda e de profissão). Para ser eleitor nas eleições secundárias, além das qualidades exigidas para as eleições paroquiais, era necessário ter domicílio na província há quatro anos, ter mais de 25 anos, ser “homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimidade à causa do Brasil e de decente subsistência por emprego, indústria ou bens” (IMPrensa NACIONAL, 1822). Observa-se que saber ler e escrever não constava no rol das exigências para eleições primárias e secundárias; o texto legal apenas estabeleceu, de forma genérica, que os eleitores de paróquia deveriam ter “bom entendimento” e os candidatos a deputado deveriam ter “instrução”.

5 De acordo com Souza (1975, p. 49), as eleições para Deputados às cortes constituintes de Portugal “realizaram-se segundo o método estabelecido na constituição espanhola de 1812, adotado no Brasil pelo Decreto de 7 de março de 1821, ainda firmado por D. João VI”. Entretanto, essa informação não confere com o texto do referido Decreto, tendo sido a Constituição de Cádiz copilada com algumas adaptações para o Brasil por D. João VI em 21 de abril de 1821, no Rio de Janeiro, através do Decreto de 21 de abril de 1821 (BEZERRA, 2013, p. 99). Importante ressaltar que o Decreto de 21 de abril foi revogado no dia seguinte por D. Pedro I, através do Decreto de 22 de abril de 1821. Para saber mais sobre as características da Constituição Espanhola de 1812 e sua influência no Brasil, ver Barreto e Pereira (2011).

6 No sistema eleitoral de quatro graus, os cidadãos da província votavam para a escolha daqueles que seriam denominados compromissários e os compromissários votariam para a escolha dos eleitores de paróquia, que por sua vez elegiam os eleitores de comarca e, por fim, apenas esses últimos poderiam votar nas eleições para Deputados. Importante ressaltar que, nesse sistema, os Senadores eram nomeados pelo Imperador. No sistema eleitoral de dois graus, adotado no Brasil em 1822, ocorriam as eleições paroquiais para a escolha dos eleitores, que estariam qualificados para participar das eleições para Deputados e Senadores.

7 Gouvêa (1999) explica sobre o sangue infecto em nota explicativa: “A documentação analisada faz menção à não idoneidade de indivíduos para servir na “governança” devido à realização de “casamento com desigualdade de sangue. Ver código 812, vol. 01, Arquivo Nacional.”

A Constituição outorgada de 1824 (BRASIL, 1824) consagrou os direitos políticos dos cidadãos brasileiros no período imperial, dedicando um capítulo específico sobre o tema. Nesse momento, as eleições passaram a ser indiretas e o voto censitário. A partir de então, teríamos gravado no texto constitucional a definição dos indivíduos que poderiam votar nas eleições primárias e aqueles que poderiam ser eleitores nas eleições secundárias, sendo esses últimos denominados de cidadãos ativos. A outorga da Constituição (BRASIL, 1824) fundamentou a supressão dos direitos e garantias de parcela considerável da população (CURY, 2001; ROCHA, 2004). Ao definir que seriam cidadãos brasileiros apenas os nascidos livres, naturalizados e libertos, não contemplou os escravizados, índios e estrangeiros, alijando esses sujeitos de direitos básicos, civis e políticos, como, por exemplo, o acesso à instrução primária gratuita⁸ (CURY, 2014). Há que se falar ainda sobre a situação das mulheres que, também sem acesso e participação no processo eleitoral, se “limitavam a uma cidadania passiva” (CURY, 2014, p. 25). Além da previsão de renda mínima (tanto para votar quanto para ser votado), o texto constitucional também vetou a nomeação dos dissidentes do catolicismo para o cargo de deputado, bem como vetou o voto, nas eleições secundárias, dos libertos e dos criminosos pronunciados em querela ou devassa nas Assembleias Paroquiais. Portanto, os direitos políticos não eram inerentes a todos os cidadãos, estando também afastados do sufrágio os religiosos, criados de servir (exceto os guarda-livros), primeiros caixeiros das casas de comércio, criados da casa imperial (exceto os de galão branco) e os administradores das fazendas rurais e de fábricas. Observa-se que o afastamento de todos esses sujeitos da luta pela disputa do poder (FREIRE, 2001, p.9) traçou um novo perfil para o eleitorado brasileiro e, conseqüentemente, mudou a base da representação parlamentar.

As normas eleitorais seguintes, editadas ao longo do século XIX, manteve, em linhas gerais, essas exclusões, com algumas variações, como, por exemplo, a inclusão feita por meio do Decreto n. 157 de 4 de maio de 1842 (BRASIL, 1842) de que não poderiam ser votantes ou elegíveis os pronunciados em queixa, denúncia ou sumário, quando a pronúncia estivesse “competentemente sustentada”. Além de prever a criação das Juntas de Qualificação para examinar e reconhecer previamente os requisitos do eleitor, referida norma também dispôs sobre a definição de eleitores ativos, com referência àqueles descritos no texto constitucional como habilitados para serem votantes e elegíveis. Segundo Cury (2001, p. 192), “os cidadãos ativos são mais do que simples cidadãos” e, ao citar trecho do discurso de Barbosa Lima, apresenta o argumento suscitado na época, de que “o direito eleitoral não é um direito natural, é função política; não é direito como a liberdade e outros. O homem nasce livre, mas não nasce eleitor”. O referido argumento, sobre o voto não como um direito, mas como um dever e função social, esteve presente nas discussões políticas sobre a ampliação ou não do direito ao voto e suas conseqüências (KINZO, 1980; CURY, 2001).

Outra alteração relevante foi o Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 (BRASIL, 1855), conhecida como primeira Lei dos Círculos, que limitou a atuação de alguns funcionários públicos⁹, ao impor a sua inelegibilidade para os cargos de membros das Assembleias Paroquiais e Deputados ou Senadores nos Colégios Eleitorais dos distritos de sua jurisdição. O Decreto n. 2.065 de 20 de outubro de 1875 (BRASIL, 1875) também mencionou variações quanto aos requisitos do sufrágio ao definir que os eleitores de paróquia deveriam ser residentes da paróquia desde a data do “provinciamento” canônico¹⁰, além de apresentar uma descrição detalhada de quais seriam os requisitos de renda.

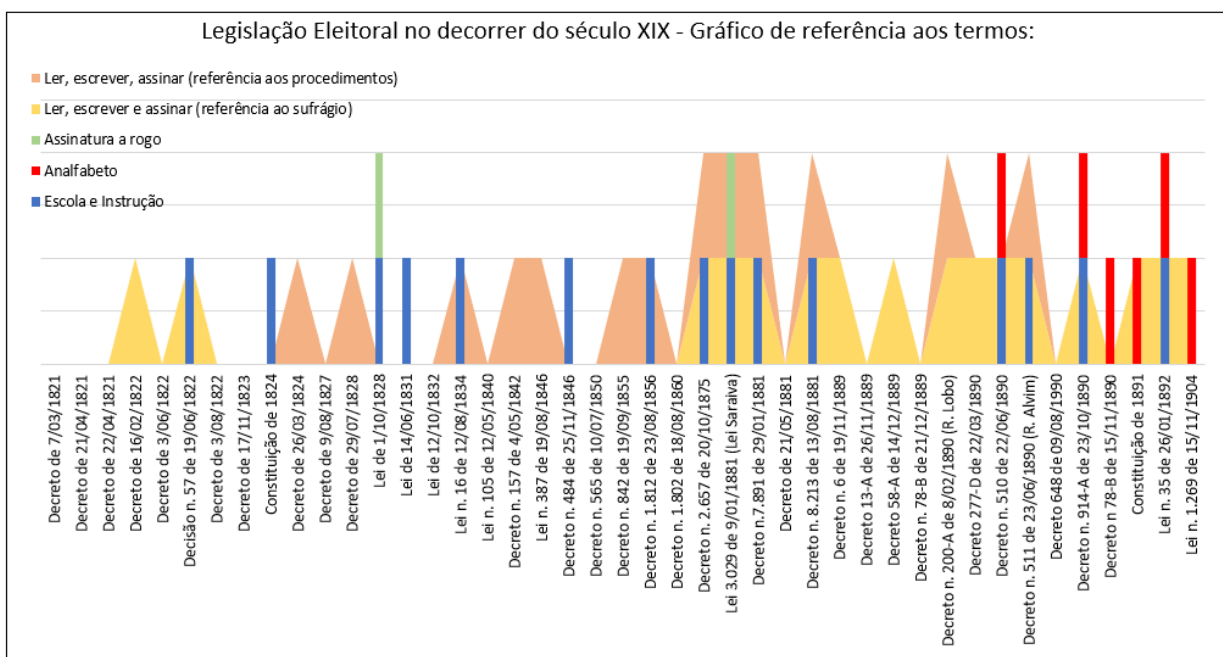
8 “À época da Independência, por exclusão socioétnica, 40% dos habitantes não tinham acesso à educação como também não eram considerados cidadãos” (CURY, 2014, p. 25).

9 Presidentes de Província e seus Secretários, os Comandantes de Armas e Generais em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Polícia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipais (BRASIL, 1855).

10 As normas anteriores definiam prazos de domicílio, entre 2 e 4 anos, dependendo se votante ou eleitor de paróquia.

Outras regras foram sendo editadas no sentido de impedir o voto mútuo entre ascendentes, descendentes, irmãos, tios e primos, cuja penalidade para a prática desse ato era a perda do voto ativo, conforme estabeleceu o Decreto 26 de março de 1824 (BRASIL, 1824); bem como a proibição de pai, filhos, irmãos e cunhados servirem como Vereadores conjuntamente no mesmo ano, segundo a Lei de 1º de outubro de 1828 (BRASIL, 1828).

No entanto, como indicado, somente em 1881, a questão do ler e do escrever passou a ser realmente considerada nos processos de definição do perfil dos que estariam aptos (ou não) ao voto. Antes disso, ela aparece dirigida a outros sujeitos que participavam dos processos eleitorais. É possível visualizar a presença da referência a essas habilidades por meio do gráfico abaixo. Nele, também é possível verificar quando aparecem, nas normas, a ideia de instrução e a introdução da palavra analfabeto:



Fonte: Galvão; Teixeira, 2021.

Como se pode observar, as habilidades de ler, escrever e assinar estão presentes em 18 decretos editados entre 1822 e 1860, em referência aos procedimentos eleitorais. Como indicado acima, as expressões aparecem para orientar os membros do Conselho Eleitoral ou da Mesa Eleitoral (mesários, secretários, escrutinadores), Juiz de Paz (membro e também Presidente do Conselho Eleitoral) e auxiliares extrajudiciais em relação aos procedimentos a serem adotados por aqueles que não dominassem tais habilidades, que poderiam exercer seu direito político com o desenho de uma cruz. No início da solenidade do rito eleitoral, o eleitor deveria se dirigir à Mesa e ter sua identidade confirmada pelo Pároco; depois, pronunciaria seu voto para o Secretário; e, feita a leitura de confirmação pelo Secretário, o eleitor assinaria com uma cruz. Nota-se que era o Secretário quem escrevia o voto do eleitor que não sabia ler e escrever na lista de eleitores e também quem certificava, na referida lista, “ser aquele o sinal que usa tal indivíduo” (IMPRESA NACIONAL, 1822). O Decreto de 1º de outubro de 1828 (BRASIL 1828) estabeleceu a possibilidade de assinatura a rogo nas cédulas de votação para as eleições de Vereadores nas Câmaras Municipais e Juiz de Paz; procedimento que também seria adotado pela Lei Saraiva (BRASIL, 1881).

Também observamos que, ao longo do século XIX, os procedimentos de protesto e recursos permitidos no processo eleitoral passaram a ser exigidos, progressivamente, pela via escrita. A Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822 (IMPRESA NACIONAL, 1822), assim como o Decreto de 26 de março de 1824 (BRASIL, 1824), por exemplo, não estabelecem a previsão de recurso; mas, em 1846, o texto do Decreto n. 387 de 19 de agosto de 1846 faz referência seis vezes ao procedimento e a Lei Saraiva (BRASIL, 1881), 16 vezes. Mas, como já evidenciamos, apesar de os procedimentos escritos limitarem a participação das pessoas analfabetas nos processos eleitorais, havia mecanismos que permitiam a prática do voto por esses sujeitos.

O fato de estar ausente na lei a referência ao ler, escrever e assinar em relação aos critérios de sufrágio, parecia possibilitar que, mesmo entre os “elegíveis”, fossem encontrados casos de pessoas que não sabiam ler nem escrever. Ferreira (2005, p.144) narra que, em 1846, foi realizada uma consulta, pelo presidente da Província de Santa Catarina, ao Conselho de Estado dos Negócios do Império, acerca do entendimento dado pela Lei n. 387 de 19 de agosto de 1846 (BRASIL, 1846) sobre os votantes e os elegíveis que não sabiam ler e escrever. A referida norma não trazia restrições a esses casos, mas expressava, como vimos, procedimentos pela via escrita. Além disso, definia que o candidato ao Senado deveria ser “pessoa de saber”. Sobre o caso, o Imperador se pronunciou favoravelmente ao voto do analfabeto com base na legislação: “Há por bem, declarar que podem ser votantes e elegíveis os que não sabem ler e escrever, pois que os não excluem os artigos 91 e 92 da Constituição, nem os artigos 17, 18 e 53 da lei regulamentar das eleições” (FERREIRA, 2005, p.144).

A partir de 1860, a referência ao ler e ao escrever volta a estar presente em todas as normas editadas, com referência tanto aos procedimentos realizados por escrito acima mencionados como, depois, em relação à caracterização do eleitor e à emissão de documentos, como o “Título de Qualificação do Eleitor” (BRASIL, 1875) e o “Título de Eleitor” (BRASIL, 1881), como detalharemos a seguir. Essa inclusão do ler e do escrever nas normas não muda, substancialmente, o procedimento realizado pelas pessoas analfabetas no momento das eleições: desenhavam uma cruz na lista de votantes/eleitores e tinham sua identidade certificada pelo Mesário. Para Kinzo (1980), esse procedimento seria o de voto oral:

Este procedimento do voto oral, a descoberto, adivinha por um lado da noção corrente na época de que o voto constituía um ato público e uma forma de o eleitor manter abertamente suas opiniões, embora na verdade, funcionasse como uma forma de controlar o voto. Por outro lado, respondia a uma questão prática na medida em que o direito de voto se estendia aos analfabetos. (KINZO, 1980, p. 51).

Relacionado a essa questão, um caso digno de nota é aquele proveniente do Aviso de 8 de agosto de 1863, apresentado no Relatório do Ministério do Império (BRASIL, 1863), que descreve sobre um Juiz de Paz da Paróquia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo-Frio que não admitiu o voto do eleitor cego. Diante do ocorrido, foi necessário que o normativo esclarecesse que “o eleitor, por estar cego, não fica privado de seus direitos”. Portanto, aqui também se verifica outra questão prática do voto oral na impossibilidade da leitura, escrita e assinatura.

A questão começa a tornar-se mais complexa a partir da denominada Lei do Terço (Decreto n. 2.675), editada em 1875 (BRASIL, 1875). Por meio dela, é introduzido o documento “Título de Qualificação Eleitor”, e passou-se a exigir a declaração do votante sobre saber ou não ler e escrever, considerando como prova de identidade a sua assinatura perante a Mesa, com letra igual àquela assinada no documento. Em relação às pessoas que não sabiam assinar, a prova

de identidade se faria por testemunha fidedigna¹¹. Observamos que a declaração pelo eleitor sobre seu grau de instrução foi copilada na Lei Saraiva (BRASIL, 1881), que também determinou a exigência da referida informação no primeiro modelo do título de eleitor.

A análise do gráfico também permite constatar que a escola e a instrução são referidas, nas normas eleitorais, durante todo o Oitocentos, de forma descontínua, tornando-se, no entanto, mais recorrentes a partir da segunda metade do século. De modo geral, essas expressões estão relacionadas, no texto das reformas eleitorais: (i) à referência ao direito à instrução pública e gratuita, conforme Constituição de 1824 (BRASIL, 1824); (ii) às competências para inspecionar ou tratar, privativamente ou não, da instrução pública, em diferentes níveis, conforme Lei de 1º de outubro de 1828 (BRASIL, 1828), Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834 (BRASIL) e Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890 (BRASIL, 1890); e (iii) a saberes atribuídos àqueles que frequentaram curso superior e pertencem a determinados tipos de profissão, conforme abaixo detalhado.

Esses resultados reiteram o que revela a análise realizada em outro trabalho (GALVÃO, 2023): aos poucos, principalmente a partir dos anos 1870, torna-se predominante a relação estabelecida entre o vocábulo analfabeto e a esfera da instrução; multiplicam-se as matérias sobre a necessidade de ensinar a população a ler e a escrever e a necessidade de expansão da instrução pública, o ensino obrigatório e a frequência escolar. A formação escolar torna-se cada vez mais valorizada (FARIA FILHO, 2003; FERRARO, 2009 e HILSDORF, 2015), o que também denota o novo lugar simbólico que a leitura e a escrita passaram a ocupar na sociedade brasileira.

No texto legal das reformas eleitorais, observamos esse processo se traduzindo de forma gradativa através da utilização de expressões como: (i) “pessoa com habilidades precisas” e “pessoa de saber, capacidades e virtudes” (respectivamente, designação para candidatos e designação para eleitores de paróquia), conforme Decreto n. 387 de 1846 (BRASIL, 1846); (ii) dispensa de prova de renda para determinadas profissões que tiveram título conferido por Faculdades, Academias, Escolas e Institutos (designação para advogados, médicos e farmacêuticos), descrita no Decreto n. 2.675 de 1875 (BRASIL, 1875); e (iii) “cidadãos de notável saber” (designação para Juízes do Supremo Tribunal Federal), conforme Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890 (BRASIL, 1890).

Esse movimento de valorização do saber formal na legislação eleitoral demonstra que a construção do discurso da incapacidade eleitoral do analfabeto foi erigida, notadamente, pelas discussões de direito ao voto (RODRIGUES, 1965). Para Faria Filho (1999, p. 148), “também foi se produzindo uma noção bastante naturalizada do alfabetismo, em que ele é tido e havido como a forma (natural) de ser do homem e da mulher civilizados e não ignorantes”.

Outra questão evidenciada no gráfico refere-se à utilização do termo analfabeto, que aparece pela primeira vez, pelo menos em matéria eleitoral, no texto do Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890 – Constituição Provisória (BRASIL, 1890), sendo copilado pela Constituição de 1891 (BRASIL, 1891). O termo já havia sido dicionarizado em língua portuguesa desde 1813 e aparecia com frequência na imprensa, sendo associado, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, ao não domínio da leitura e da escrita (GALVÃO; CHAGAS, 2017; GALVÃO, 2023). Por que, então, não foi usado na legislação eleitoral imperial? Segundo indica a transcrição de uma ata de Sessão da Assembleia

11 Apesar de mencionar sobre testemunhas, o Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830) não define quem pode prestar testemunho. Já o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) define, em seu artigo 142, que não podem ser testemunhas: “os loucos de todo gênero”, “os cegos e surdos quando a ciência dos fatos dependerem dos sentidos que lhes faltam”, os menores de 16 anos, os interessados no objeto do litígio ou ascendentes e descendentes até terceiro grau por consanguinidade ou afinidade e os cônjuges. No período oitocentista, as testemunhas eram categorizadas, desde o século XVIII, como “capazes”, “suspeitas” ou “incapazes”, sendo que essas últimas eram aprovadas institivamente pelo juiz (RIBAS, 2011, p. 85).

Legislativa publicada pelo jornal Diário de Pernambuco do ano de 1845 (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1845), a preferência pela utilização da expressão “não sabe ler e escrever/assinar” se explicaria em razão da inexistência de consenso sobre o sentido jurídico do termo analfabeto (“analphabeto”):

O Sr. Taques: - Sr. presidente, eu votarei por todos os parágrafos deste artigo, mas parece-me que alguns deles devem ser emendados; assim o parágrafo primeiro que diz – os analphabetos – deve ser emendado; porque esta palavra ainda não foi empregada na nossa legislação, não tem sentido jurídico entre nós, não está mesmo em muito uso, e não se acha em alguns dicionaristas; a palavra tem um sentido muito lato; e por isso eu julgo que esta ideia se deve exprimir pelas palavras usadas na nossa legislação, dizendo-se, que não possão ser empregados, os que não souberem ler e escrever: creio que o § 5º deve também sofrer uma emenda [...]. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1845, n. 85, Anno XXI, terça feira, 15 de abril de 1845 p. 2. Typ. de N. F., de Faria. p. 02).

Na verdade, o significado da palavra analfabeto também estava em disputa em outras esferas discursivas, apresentando instabilidade e sendo pouco consensual, sobretudo na primeira metade do século XIX (GALVÃO; CHAGAS, 2017). Na medida em que a noção de inferioridade das pessoas analfabetas vai sendo produzida, tal questão também vai se revelando na edição das normas eleitorais.

3. A inclusão do ler, escrever e/ou assinar como critério para o exercício do direito político: debates e tensões

Verificamos, assim que, de 1822 até o ano de 1875, quando foi editada a denominada Lei do Terço (BRASIL, 1875), o votante sem as habilidades de ler e escrever poderia assinar a lista de eleitores com uma cruz, sendo a certificação de sua identidade realizada pelo Secretário da Mesa com o objetivo de evitar fraudes.

Entretanto, a partir principalmente dos anos 1870, a discussão em torno da possibilidade de excluir aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar tornam-se intensas no parlamento. Os Anais da Câmara dos Deputados de 1879 demonstram, por exemplo, que longos debates foram estabelecidos e fundamentos jurídicos também foram suscitados para embasar a intenção restritiva. Como mostra Leão (2013), segundo Ruy Barbosa, o voto deveria ser visto como um direito natural e como tal deveria ter função social, que a cláusula sobre ler e escrever era justa, civilizatória e liberal (inclusive já era praticada em outras democracias, como na Itália, Guatemala, São Salvador, Equador, Peru, Bolívia, Uruguai, Chile e alguns estados da federação Anglo-Americana) e que um novo direito ao voto seria criado a partir das eleições liberais. Portanto, para ele, as pessoas analfabetas não estariam sendo excluídas ou despossadas de direitos (LEÃO, 2013).

Rodrigues (1965, p. 140) aduz que o discurso do deputado Saldanha Marinho, apresentado na Sessão de 16 de junho de 1880, “é, sem dúvida, o mais importante sobre a matéria”, no qual podem ser observados os fundamentos a favor dos direitos políticos dos iletrados. Abaixo, apresentamos trecho do referido discurso, encontrado no *Jornal do Commercio* do ano de 1880, em que, além de questionar o critério de exigência de escrever o próprio nome como prova de saber ler e escrever, defende a capacidade de discernimento das pessoas analfabetas:

O poder marital o pátrio poder, a faculdade de testar são direitos elevados e importantíssimas prerrogativas; para isso é indispensável maior somma de critério, de boa fé, e de sinceridade; e ainda ninguém se lembrou de excluir dos respectivos exercícios os que não sabem ler e escrever. Porque há de, pois, a lei politica excluir a presunção geral de discernimento em que se funda a lei civil? O chefe de família tem interesses, muitas vezes

complicados a dirigir, e a lei reconhece capaz: tem grandes deveres moraes a cumprir, deveres de protecção à mulher, deveres de autoridade e de educação para com os filhos, e a lei reconhece o analfabeto capaz de os desempenhar; e entretanto, é a esse mesmo homem que a lei política nega o discernimento preciso para escolher um candidato entre os mais honrados, inteligentes e de melhor conceito!. (JORNAL DO COMMERCIO, 1880, anno 59, n. 166, Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve&C.^a, p. 03).

Além da capacidade reconhecida pela lei civil, Saldanha Marinho também cita as prerrogativas constitucionais e a responsabilidade criminal atribuída às pessoas analfabetas:

A liberdade de consciência não é negada ao analfabeto: a própria constituição lhe dá direito de escolha de religião; a Constituição reconhece em todos o discernimento necessário para cre o que melhor lhe convier, e quer-se agora negar-lhe discernimento para a escolha de um candidato em quem mais confie! O analfabeto ante a lei criminal é apto para conhecê-la, ter vontade e indispensável conhecimento para proceder de uma ou de outra forma, e a lei política de privá-lo até do senso comum para votar em quem lhe pareça melhor? Só não tem inteligência, para exercer um simples direito político. (JORNAL DO COMMERCIO, 1880, anno 59, n. 166, Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve&C.^a, p. 03).

Em contrapartida, o deputado Ruy Barbosa, convidado a participar da redação da segunda versão do Projeto Saraiva com o apoio das elites partidárias, foi um grande opositor ao voto do analfabeto. Autor do livro *Excursão Eleitoral ao Estado de São Paulo* (1910), Ruy Barbosa deixa claro seu posicionamento quanto à educação: “a instrução do povo, ao mesmo tempo que o civiliza e o melhora, tem especialmente como mira habilitá-lo a se governar a si mesmo” (BARBOSA, 1910, p. 56).

Portanto, a base argumentativa dos discursos de Ruy Barbosa para a referida reforma eleitoral pautava-se na função social do voto. Como um membro da elite brasileira, Francisco Belisário de Souza (1965), político e escritor da época, também identifica esse movimento ao que considerava como justiça social, deixando claro que “acreditava que uma das causas principais da inexistência da verdade eleitoral era a participação de uma massa sem capacidade de praticar corretamente o exercício do voto, e portanto, constituía um bem para a sociedade excluir os incapacitados” (KINZO, 1980, p. 57).

De acordo com Galvão e Di Pierro (2012, p. 31), “ao contrário do que normalmente se pensa, a construção do estigma em relação ao analfabeto somente pode ser compreendida quando situada em relação a sociedade e tempos determinados”. Nesse sentido, pode ser possível afirmar que a progressiva e substancial valorização do escrito e o preconceito contra o analfabeto produziram efeitos nos debates políticos se revelando através da vontade institucionalizada, conceituada por Kelsen (1998) e Reale (2001a), como norma jurídica.

Para tanto, fruto dos debates políticos e de um processo legislativo de via ordinária, foi editada a Lei Saraiva (BRASIL, 1881) que, entre outras questões capitais e inéditas na legislação eleitoral (como a previsão de eleições diretas, condições para comprovação de renda, participação dos estrangeiros naturalizados acatólicos), definiu as novas bases do processo eleitoral, sobretudo, a definição de quem poderia votar e ser votado.

Referida lei também estipulou, através dos artigos 6º e 8º, o procedimento de alistamento do eleitor que deveria ser preparado e organizado pelo Juízo Municipal e estatuiu o documento Título de Eleitor, que seria o “registro permanente que habilitava a participação em todas as eleições nacionais” (KINZO, 1980, p. 53). De acordo com §14 do artigo 6º, os Títulos Eleitorais deveriam conter as seguintes informações: indicação da província, comarca, município, paróquia, distrito de paz e quarteirão, nome, idade, filiação, estado, profissão, domicílio e renda do eleitor (ressalvadas as exceções do art. 4º), a circunstância de saber ou não ler e escrever, o número e data do alistamento.

No entanto, a análise detida da Lei Saraiva (BRASIL, 1881) indica que ela, por si só, não excluiu o direito de voto dos analfabetos. Verificamos a possibilidade de relativizar a regra do inciso II do artigo 8º, que dispôs sobre a inclusão no alistamento eleitoral apenas daqueles que “provarem ter adquirido as qualidades de eleitor em conformidade com esta lei e souberem ler e escrever”. O §15 do artigo 6º e o §19 do artigo 15 apresentam que seria “admitido a assinar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro por ele indicado” (BRASIL, 1881); portanto, o entendimento de que a Lei Saraiva proibiu o voto do analfabeto precisa ser relativizado.

Não obstante a possibilidade de assinatura por outro eleitor indicado, o que, sem dúvidas, possibilitou a emissão do título de eleitor para pessoas analfabetas, observamos que a Lei Saraiva (BRASIL, 1881) ao mesmo tempo que permite, também indica a intenção de exclusão do voto do analfabeto. Inclusive, ao tratar sobre o assunto, o deputado Saldanha Marinho argumentou que exigir recibos e assinaturas do próprio eleitor configuraria uma exclusão implícita (JORNAL DO COMMERCIO, 1880, anno 59, n.166, p. 03).

Como outra evidência, observamos que, no primeiro modelo do título de eleitor de 1881 (BRASIL, 2009), assim como era no documento de 1875 (Título de Qualificação do Eleitor), foi previsto um campo para preenchimento da informação de instrução do votante, de modo que a habilitação de saber ler e escrever deveria ser declarada pelo eleitor e sua prova se faria pela letra e assinatura (firma) reconhecida pelo tabelião. Já na segunda versão do documento, criada no ano de 1890, o campo para preenchimento se o eleitor tem ou não instrução foi suprimido; o que corrobora a conclusão de Cury (2001) de que o analfabeto apenas foi excluído explicitamente em 1890 pelo Governo Provisório.

Sobre a prova da habilitação de saber ler e escrever ser feita por meio da assinatura do eleitor e, no documento do título, tal questão ser classificada como “instrução: tem ou não tem”, partimos do questionamento sobre qual o não saber foi de fato atribuído ao analfabeto (BURKE, 2003). O critério adotado não é capaz de medir o grau de instrução do cidadão e, além disso, também é insuficiente para qualificar a capacidade de discernimento político da pessoa analfabeta. Esses argumentos foram apresentados pelo deputado Saldanha Marinho em discurso proferido antes da promulgação da Lei Saraiva (BRASIL, 1881):

E o que adianta simplesmente assignar o nome e escrever algumas palavras, quando não se exige que isso se faça corretamente, e com o critério necessário? Ou devia exigir um certo gráo de instrução, ou é simplesmente inútil e inconveniente. Escrever o nome é cousa que facilmente se aprende, é cousa material. Escrever, e mal, o nome não pode dar valor ao indivíduo como projeto o suppõe. Se o projecto não exige saber ler, e sómente a escrever o nome, é deficiente e falta ao fim a que se propõe. E, porventura, assignar o nome e ligar materialmente syllabas é saber ler e escrever? Diz elle: Há quem não saiba ler e escrever, e que entretanto é dotado de muito bom senso.

Confunde-se cousas bem differentes dos pontos a instrução e o bom senso. Ler alguma cousa e escrever o seu nome pode conseguir se em dous ou tres mezes. Mas o *critérium* não se obtém com essa facilidade. A exigência ao votante, de saber ler e escrever traz contradicções fataes, e consequências repugnantes. (JORNAL DO COMMERCIO, 1880, Rio de Janeiro, quarta-feira 16 de junho de 1880, anno 59, n. 166, Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve&C.^a, p. 03).

Tais evidências demonstram que a proibição do voto do analfabeto não aconteceu sem ressalvas, permitindo o alistamento e voto dos não instruídos na vigência da Lei Saraiva (BRASIL, 1881) e, possivelmente, até a instituição do novo modelo de título de eleitor. Ademais, conforme temos investigado através da sequência de normas jurídicas em matéria eleitoral do período, a permissão do voto

daqueles já alistados foi concedida pela legislação, pelo menos até a edição da Constituição Provisória de 1890 (BRASIL, 1890).

Constituído o Governo Provisório da República em 15 de novembro de 1889, foi emitido o Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889 (BRASIL, 1889), determinando de forma expressa que seriam eleitores apenas aqueles que soubessem ler e escrever, com previsão de revogação para as disposições em contrário.

Em 8 de fevereiro de 1890, foi expedido o Regulamento Lobo (BRASIL, 1890) que trouxe novas alterações ao processo eleitoral. Apesar de manter a regra do decreto anterior, ele prevê, como exceção, a autorização do voto pelo analfabeto alistado e titulado (portador do título de eleitor) na vigência da Lei Saraiva (BRASIL, 1881), bem como a inclusão destes *ex officio* (por determinação legal) no novo alistamento eleitoral. Além disso, para aqueles não titulados e que deveriam declarar sua instrução, a comissão eleitoral poderia exigir como prova de saber ler, escrever e assinar um “exame rápido”, o que o texto da norma sugere “convidal-o-ha a lançar em uma folha de papel, perante ella, a data do dia, seguida de sua assinatura” (BRASIL, 1890).

Importante destacar que o Regulamento Lobo (BRASIL, 1890) trouxe uma situação incomum: o veto ao voto do analfabeto prescrito pelo Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889 (BRASIL, 1889) apenas seria aplicado para aqueles que solicitassem alistamento eleitoral no período republicano; além disso, estabeleceu um segundo modelo de título eleitoral e manteve para os analfabetos a versão anterior. O entendimento estabelecido de forma inequívoca no Regulamento Lobo (BRASIL, 1890) também se confirma pela dicção do Regulamento Alvim (BRASIL, 1890). Referido decreto não apenas ratifica a validade do Regulamento Lobo (BRASIL, 1890) como também estabelece em seu artigo 28 que “não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir o titulo”, definindo para o procedimento de assinatura no livro dos eleitores a permissão de participação do analfabeto anteriormente titulado.

Não obstante as limitações já existentes, a partir da vigência da Constituição Provisória de 1890 (BRASIL, 1890) e, posteriormente, da Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), houve nova previsão de proibição do voto do analfabeto. Considerando que a nova proibição encontrava fundamento no texto constitucional, não poderia ser alterada por meio de legislação ordinária e, portanto, vigorou até a edição da Emenda Constitucional n. 25 de 1985 (BRASIL, 1985) que, embora tenha mantido o analfabeto como inelegível, reestabeleceu seu direito ao voto de forma facultativa.

Considerações Finais

Até, aproximadamente, os anos 1870, a questão de saber ler, escrever e assinar não havia sido considerada, pelas elites brasileiras, como central na discussão de quem poderia votar e ser votado nas eleições imperiais. Outros critérios, como renda, religião e sexo, além da condição de não ser escravizado, pareciam atender aos seus interesses políticos. No entanto, ao longo do século XIX, a ausência do domínio da leitura e da escrita deixou, gradativamente, de ser uma realidade disseminada entre todas as camadas sociais e novos critérios de exclusão precisaram ser construídos, entre os quais o da “instrução”.

Em um momento de transformação da tradição política no Brasil, não podemos deixar de considerar o processo histórico de unificação ideológica de parte da elite imperial pela educação superior

e a construção de longas carreiras na política por esses sujeitos formados sob a influência do iluminismo e do liberalismo europeus (CARVALHO, 2013); essas questões, entre outras, que explicam o motivo pelo qual o exercício do poder estava resguardado a uma minoria letrada. Podemos dizer que a vontade política triunfante nos debates parlamentares marcou o texto constitucional através da “exclusão da cidadania de parcela considerável do povo” (CURY, 2001, p. 191; ROCHA, 2004, p. 70), o que repercutiu no resultado das eleições e, por consequência, nas regras eleitorais editadas ao longo do século XIX, segundo os interesses daqueles poucos elegíveis (CURY, 2001, p. 193).

Na medida em que as promessas sobre educação tomavam forma, e o sistema eleitoral foi se complexificando, a implementação de procedimentos escritos exigiu habilidades mais precisas (como saber ler, escrever e assinar) e conhecimentos específicos para o manejo do procedimento (sobre os prazos, competências, modos de representação, interposição de recursos por escrito, apresentação de documentos etc.). Portanto, para participar das eleições o cidadão deveria conhecer a lei e se “esforçar”¹² para adquirir habilidades e conhecimentos (CURY, 2014, p. 16) com a finalidade de cumprir os requisitos legais.

A edição da Lei Saraiva (BRASIL, 1881) imputou em alterações significativas no sistema eleitoral do século XIX e representou a demarcação no âmbito institucional do preconceito contra o analfabeto; entretanto, conforme visto neste artigo, não foi a norma responsável por incutir esse pensamento na legislação do período. Os resultados demonstram que, em 1860, as normas já traziam em seu bojo o intento de limitar o acesso aos procedimentos do sistema eleitoral por meio da leitura e da escrita, sendo a Lei Saraiva (BRASIL, 1881) uma consequência da construção social do estigma de inferioridade atribuído ao analfabeto e da construção do entendimento do analfabetismo como problema nacional (FERRARO, 2009; GALVÃO; DI PIERRO, 2012). A Constituição republicana representa o desfecho desse processo, excluindo, no texto legal, as pessoas analfabetas de exercerem seus direitos políticos, que somente seriam retomados, de modo facultativo, quase um século depois.

Fontes

BARBOSA, RUY. Excursão Eleitoral, 1910.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.>> Acesso em 17 set. 2022.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL. Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario> Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL. Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2016%20DE%2012%20DE%20AGOSTO%20DE%201834.&text=Faz%20algumas%20altera%C3%A7%C3%B5es%20e%20addi%C3%A7%C3%B5es,12%20de%20Outubro%20de%201832>. Acesso em 25 dez. 2022.

¹² “A instrução passa a ser própria da vitrus do indivíduo. Como algo nascido do seu esforço. Apesar de o direito à instrução não constar do estado de natureza ou mesmo entre os chamados direitos naturais, será no contexto da aceitação ou da recusa a esta forma de encarar o nascimento da sociedade moderna que a instrução lentamente ganhará destaque” (CURY, 2014, p. 16).

BRASIL, SENADO FEDERAL. *Decreto 157 de 4 de maio de 1842*. Dá Instruções sobre a maneira de se proceder às Eleições Geraes, e Provinciaes. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/386137/publicacao/15633544>> . Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei 387 de 19 de agosto de 1846*. Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes. < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Altera a Lei de 19 de agosto de 1846*. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html>>. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL, MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. *Aviso de 8 de agosto de 1863*. Declara que o eleitor, por estar cego, não fica privado de seus direitos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Decisoes1863a/decisoes1863-29.pdf>>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto n. 2.675 de 1875*. Reforma a Legislação Eleitoral. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881*. Reforma a legislação eleitoral. Reforma a Legislação Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/leisaraiva>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL. *Emenda Constitucional n. 25 de 15 de maio de 1985*. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889*. Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberam ler e escrever. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL, SENADO FEDERAL. *Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890*. Publica a Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>>. Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto n. 200-A de 8 de fevereiro de 1890*. Promulga o regulamento eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/leg/decreto-200-a-8-fevereiro-1890.html>>. Acesso em 18 set. 2021.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto n. 511 de 23 de junho de 1890*. Manda observar o regulamento para eleição primeiro Congresso Nacional. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 nov. 2022.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto n. 648 de 9 de agosto de 1890*. Providencia para que possam exercer o direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 que não tenham sido incluídos no recente alistamento eleitoral. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-648-9-agosto-1890-516005-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 set. 2021.

BRASIL. *Constituição (1891)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Títulos eleitorais: 1881-2008*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2009. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/titulos_eleitorais/Titulos_Eleitorais_1881_2008.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

IMPrensa Nacional. *Decreto Real de 3 de junho de 1822*. Manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brasil, os quaes serão eleitos pelas instrucções que serão expedidas. *In*: Coleção das leis do governo do império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro, 1887. p. 19. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em 27 nov. 2022.

IMPrensa Nacional. *Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822*. Instrucções, a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. *In*: Coleção das leis do governo do império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro, 1887. p. 42. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em 27 nov. 2022.

IMPrensa Nacional. *Decreto de 26 de mraço de 1824*. Manda proceder à eleição dos Deputadas e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provmcias. Instrucções para se proceder ás eleições das Camarás de Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Império do Brasil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias. *In*: Coleção das leis do governo do império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro, 1887. p. 42. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em 27 nov. 2022.

JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1845. *Continuação da Sessão de 11 de abril de 1845*. Pernambuco, Terça feira, 15 de Abril de 1845, n. 85, anno XXI, Typ. de N. F., de Faria, p. 02. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_02&Pesq=analphabetos&pagfis=6292>.

JORNAL DO COMMERCIO, 1880. *Assembleia Legislativa Provincial / Sessão em 16 junho 1880*. Rio de Janeiro, Quarta-feira, 16 de junho de 1880, anno 59, n. 166. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 03. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_07&Pesq=analphabeto&pagfis=999>. Acesso em: 09 set. 2021.

JORNAL DO COMMERCIO, 1881. *Assembleia Legislativa Provincial / Sessão em 26 de agosto de 1881*. Rio de Janeiro, Sexta-feira, 9 de setembro de 1881, Anno 60, n. 251. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 01-02. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=399568_07&Pesq=analphabeto&pagfis=978>. Acesso em: 09 set. 2021.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império: com apêndice contendo legislação eleitoral no período 1821-1889*. Brasília: Senado Federal, 1979.

Referências bibliográficas

BAKTHIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1997 (ensaios escritos originalmente entre 1919 e 1974).

BARRETO, Vicente de Paulo; PEREIRA, Vítor Pimentel. *¡Viva la pepa!: a história não contada da constitución española de 1812 em terras brasileiras*. *In*: Revista IHGB, Rio de Janeiro, a.172 (452): 201-223, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-452/item/108334-viva-la-pepa-a-historia-nao-contada-da-constitucion-espanola-de-1812-em-terras-brasileiras.html>>. Acesso em 11 out. 2022.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de Gutemberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de sombras: a política imperial. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Cidadania republicana e educação: governo provisório do mal*. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891. Rio De Janeiro: DP&A, 2001

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Educação e direito à educação no Brasil: um histórico pelas Constituições*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. *Representações da escola e do analfabetismo no século XIX*. *In*: Leitura: práticas, impressos, letramentos. BATISTA, Antônio Augusto Gomes; GALVÃO, Ana Maria de Oliveira (orgs.). Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. *Instrução Elementar no século XIX*. In: 500 anos de educação no Brasil, LOPES, Eliana Marta Teixeira, FARIA FILHO, Luciano Mendes VEIGA, Cynthia Greive. (orgs.). 3ªed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

FELONIUK, Wagner Silveira. *Desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período imperial brasileiro*. In: Revista Brasileira de História do Direito, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 73-93, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/654>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FERRARO, Alceu Ravello. *História inacabada do analfabetismo no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2009.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. sistema eleitoral brasileiro. 2ª. ed., Brasília: TSE/SDI, 2005. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

FREIRE, Paulo. *Política e educação: ensaios*. 5a ed. São Paulo, Cortez, 2001.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira. *A produção dos significados dos termos analfabeto e analfabetismo no século XIX: um estudo baseado em dicionários*. 2023 (no prelo).

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; DI PIERRO. *Preconceito contra o analfabeto*. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; CHAGAS, Aline. O. *A produção sócio-histórica da noção de analfabeto na imprensa brasileira (primeira metade do século XIX)*. In: IX Congresso Brasileiro de História da Educação. Anais Eletrônicos. João Pessoa - Paraíba, 2017.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro Teixeira. *A proibição do voto do analfabeto nas Reformas Eleitorais do Brasil no século XIX*. In: 30ª Semana do Conhecimento da UFMG, 2021/ XVII Encontro de Pesquisa em Educação FaE/UFMG, 2021. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=08JMup-TuFg&t=375s>>. Acesso em: 08 set. 2022.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822*. In: Revista Brasileira de História, v. 18, n. 36, 1998. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbh/a/4fKCKMfQ9cFWkKVzKzFVQ7S/?lang=pt>>. Acesso em 12 dez. 2022.

HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. *História da Educação Brasileira: Leituras*. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

JOBIM, Nelson; COSTA, Walter Porto. *Legislação Eleitoral no Brasil: do séc. XVI a nossos dias*. Brasília: Senado Federal, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2021.

KINZO, Maria D'Alva Gil. *Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Símbolo, 1980.

LEÃO, Michele de. *A participação de Rui Barbosa na Reforma Eleitoral que excluiu os analfabetos do direito ao voto no Brasil*. 2013. 123 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 set. 2021.

MORAES, Roque. *Análise de conteúdo*. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RÉMOND, RENÉ. Por uma história política. Tradução: Dora Rocha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

REIS, Palhares Moreira. *Eleições diretas e indiretas no Brasil*. In: Revista de informação legislativa, v. 34, n. 136, p. 115-130, out./dez. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/298>>. Acesso em 17 out. 2022.

ROCHA, Marlos Bessa da. *Matrizes da modernidade republicana: cultura política e pensamento educacional no Brasil*. Campinas, SP: Autores Associados; Brasília, DF: Editora Plano, 2004.

RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

XAVIER, Ângela Barreto; SILVA, Cristina Nogueira da; CARDIM, Pedro (coords.). *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1612)*. Desenvolvido por: Firstboot, Lda. Sem data. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=94&acao=ver&pagina=1>. Acesso em 23 nov. 2022.

Recebido em: 01/11/2022

Aceito em: 20/11/2022